



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600342-59.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600342-59.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS

EMBARGANTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DIRETORIO, BENEDITO DE LIRA, TADEU DAS CHAGAS FERREIRA

Representantes do(a) EMBARGANTE: ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192

Representante do(a) EMBARGANTE: ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913

Representantes do(a) EMBARGANTE: ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. PARTIDO PROGRESSISTA - PP. DIRETÓRIO REGIONAL. DESAPROVAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

I- Caso em Exame:

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Diretório Regional do PP em Alagoas, em face de acórdão que desaprovou suas contas referentes ao pleito de 2024 e determinou a devolução de R\$ 103.561,44 ao Tesouro Nacional.
2. O embargante alega omissão no julgado, sustentando que o acórdão não se pronunciou sobre a aplicação analógica do art. 37, §9º da Lei 9.096/95.

II- Questão em Discussão:

3. Verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada que justifique sua alteração ou esclarecimento.

III- Razões de Decidir:

4. A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada e clara, não havendo omissão, contradição ou obscuridade.
5. O pedido do embargante reflete mero inconformismo com a decisão, buscando reabrir a discussão da matéria já analisada.
6. Conforme entendimento pacificado, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito.

IV- Dispositivo e Tese:

7. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do artigo 275 do Código Eleitoral."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/08/2026

Desembargador Eleitoral ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos, opostos pelo Partido Progressista - Diretório Regional em Alagoas, em face do Acórdão TRE/AL de Id 10449912, que julgou desaprovadas as contas e determinou o recolhimento de montante ao Tesouro Nacional.

Em suas razões dos embargos, o partido embargante sustenta que o acórdão seria omissso ao deixar de se pronunciar sobre a aplicação analógica do art. 37, § 9º, da Lei nº 9.096/95. Argumenta que a ratio legis do dispositivo é que prevê a suspensão do desconto de cotas do Fundo Partidário no segundo semestre do ano eleitoral e deveria ser aplicada por analogia às hipóteses de contas julgadas não prestadas (Art. 37-A), a fim de preservar o fluxo financeiro do partido.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

VOTO

De início, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

De pronto, registro que os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Em suas razões dos embargos, o partido sustenta omissão no julgado e pugna pelo afastamento da irregularidade descrita no item 4.9 do Parecer Conclusivo 2 e redução do montante a ser devolvido para R\$ 59.143,02.

Todavia, o que se observa nos autos é que o embargante busca rediscutir a decisão deste colegiado através da via dos aclaratórios, o que não se admite.

Nesse ponto, cabe destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em destaque a decisão no ED-AgR-CC n11116-14, rei. Min. NancyAndrighi, Segunda Seção, DJEde 29.6.2011, é no sentido de que a omissão relevante para a nulidade do acórdão embargado ocorre somente nas hipóteses em que o Tribunal se nega a enfrentar questão jurídica relevante ao deslinde da controvérsia, ou quando não entrega o provimento judicial pleiteado pela parte. Não constitui omissão relevante a referente à questão de fato ou de direito, que foi solucionada segundo a visão pessoal do julgador ou conforme pontos de vista legais e doutrinários distintos dos apresentados pelo embargante.

Nessa linha, verifica-se que este Tribunal analisou detidamente a situação posta nos autos, decidindo com base na legislação eleitoral, pela manutenção da irregularidade quanto ao repasse de recursos ao Diretório Municipal da Barra de São Miguel. Vejamos:

¿No que diz respeito ao repasse de recursos ao Diretório da Barra de São Miguel quando este estava impedido de recebê-los pela não prestação de contas de 2018.

Aqui, cabe esclarecer que a justifica utilizada pela agremiação, de que o impedimento fica suspenso no segundo semestre do ano eleitoral não prospera, haja vista que a legislação fala da hipótese relativa à penalidade diante da desaprovação das contas e não quando se refere a contas julgadas não prestadas.

Vejamos o destaque feito no parecer técnico:

Assim, temos que o art. 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina as consequências decorrentes da desaprovação das contas partidárias, determinando que a irregularidade identificada deve ensejar a devolução dos valores aplicados de forma indevida, acrescidos de multa de até 20%, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995. Trata-se de sanção de natureza material e financeira, aplicada após a apreciação de mérito das contas, quando constatados gastos irregulares, indevidos ou não comprovados.

O § 7º do mesmo artigo, por sua vez, regula especificamente a execução da sanção pecuniária decorrente da desaprovação das contas, ao estabelecer o desconto das cotas do Fundo Partidário como meio de ressarcimento ao erário. Determina ainda que tal desconto deve ser suspenso durante o segundo semestre do ano eleitoral, hipótese restrita às penalidades decorrentes da desaprovação das contas, não alcançando situações de não prestação, cujo regime sancionatório é distinto.

Já o art. 37-A da Lei nº 9.096/1995 possui objeto diverso: trata da ausência de apresentação das contas, situação considerada mais grave do que a mera desaprovação. Nessa hipótese, a lei determina a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência, além de prever a responsabilização pessoal dos dirigentes. Diferentemente do art. 48 da Resolução ¿ que regula efeitos decorrentes do julgamento das contas apresentadas ¿ o art. 37-A incide sobre a omissão absoluta, isto é, a completa falta de prestação de contas, configurando violação extrema ao dever de transparência na gestão dos recursos partidários.

Desse modo, cabe ao prestador de contas a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$44.418,42 (resultante da diferença entre R\$ 58.000,00 e R\$ 13.581,58), devidamente atualizado.¿

Assim, diante do entendimento adotado pelo Tribunal, com base nos elementos constantes nos autos, não há que se falar em omissão passível de ser revista em sede de embargos declaratórios.

Acrescente-se, como bem apontado no parecer da Procuradoria Eleitoral, que ¿O aresto detalhou que o art. 37-A da Lei nº 9.096/1995 trata da omissão absoluta na prestação de contas, situação considerada pela

legislação como mais grave do que a mera desaprovação (art. 37). Por essa razão, o regime sancionatório é distinto: enquanto o desconto decorrente de desaprovação pode ser suspenso temporariamente no segundo semestre eleitoral, o impedimento por não prestação de contas incide sobre a inadimplência absoluta e persiste até a devida regularização.;

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Dessa forma, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados.

Por derradeiro, urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela rejeição dos embargos.

É como voto.

Desa. Eleitoral ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS

Relatora